

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE — PE. ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , EMPRESA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.313.005/0001-60 , com sua sede a Rua , Maringá , nº 2547 Sala C , Bairro Uirapuru , Altamira –PA Cep: 68.374-000 , devidamente representada por sua Sócia Administradora já qualificada no instrumento de Requerimento de Empresário , com endereço profissional constante no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Interposto pela pessoa jurídica denominada ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ sob o Nº 05.665.521/0001-81.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no edital do processo licitatório 2020/05 e acima exposto o Pregão Eletrônico , a presente petição é apresentada dentro do prazo estabelecido.

II- DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa recorrente anseia desvirtuar a realidade dos fatos, com o intuito de descaracterizar direito nítido e próprio da empresa vencedora RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , portanto tais afirmações não merecem prosperar.

Inicialmente, a licitante vencedora apresentou na oportunidade a planilha devidamente retificada e atualizada conforme fora solicitado e documentado através do Sistema de Compras Governamentais.

Ademais, em relação ao Item "2.2 GPS, FGTS e outras contribuições" da Planilha em referência , motivo da reclamação sem fundamento da empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (recorrente) , o fato de não incluir tais valores percentuais na mesma referente ao sistema "S" , SESC OU SESI, SENAC OU SENAI, SEBRAE E INCRA , ocorre que a empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO tem o absoluto amparo da lei , conforme descrito na linha abaixo, e encaminhada em arquivo único no sistema na data do referido Pregão Eletrônico -03/2020 .

Justificativa sobre a exclusão das contribuições sociais na planilha de custos

de acordo com o art. 13º, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais de serviço social autônomo. Assim, ficam dispensadas das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc, ou seja, as contribuições para Outras Entidades (Terceiros).

Por tanto a referida empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , se enquadra no que determina a lei ,sendo isenta da inclusão de tais valores , conforme comprova as declarações encaminhadas juntamente com os demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 003/2020 , no arquivo anexado ao sistema na página 17ª das Declarações e Anexos e pode ser avaliado pela Comissão Permanente de Licitação CRC/PE e por todas as demais Licitantes que julgarem necessários .

A empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , entende que é dever e direito de todo licitante conforme explicito no Edital em referência no Item 8.10 , fato esse que deveria ter sido averiguado pela empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI (recorrente) , inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81 , analisando todos os documentos encaminhados junto ao Sistema Eletrônico e posterior disponibilizado pelo Sr. Pregoeiro (a) , conforme item 5.8 do Edital .

Aproveitamos para informar que a Convenção Coletiva de Trabalho Nº Reg. PE000110/2020 , do SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO , utilizada para base de cálculos das atividades de Limpeza e Conservação da empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , encontra amparo legal no Item do Edital " 8.4.4.2,1 e 8.4.4.2.2 ":

8.4.4.2.1 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020;
SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO.

8.4.4.2.2 O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

E entende se que a inclusão da Convenção Coletiva de Trabalho de ambos os Sindicatos aqui mencionados não prejudica nenhuma das empresas Licitantes , nem tão pouco a Instituição (contratante) por se tratar da não obrigatoriedade da escolha do Sindicato fato acima mencionado .

Na aplicação acima entendemos que o único motivo que poderia implicar em desigualdade e prejuízo as empresas Licitantes , seria a aplicação de valores relacionados a composição de custos menor que o estabelecido nas Convenções Vigentes (Salários Base e Vale Refeição) , fato que não se aplica a Planilha de Custo da empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , que neste caso apresentou a Convenções Coletiva de Trabalho dentro de sua vigência e dentro da normalidade .

Conclui-se então que :

A empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , não pode ser prejudicada por afirmações infrutíferas e desleais da empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI com acusações sem fundamentos.

III- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa Douta Comissão de Licitação que mantenha a sua decisão anteriormente deliberada pela classificação e habilitação da empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , bem como:

- Requer seja rejeitada, de plano, as razões, sem julgamento de mérito;
- Promova-se a inadmissibilidade de discussão sobre temas não suscitados de forma motivada e imediata na intenção de recurso, declarando a decadência do direito de argumentação sobre os mesmos;
- Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à Douta Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado;

Requer ainda que, caso de não atendidos os pedidos aqui aduzidos, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do artigo 113 da Lei supracitada.

Diante do exposto, pedimos que impugna-se inteiramente o recurso apresentado pela empresa ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI (RECORRENTE) , inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81 , e requeremos que seja mantida a decisão do ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE — PE. ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020, a licitante vencedora empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.313.005/0001-60.

Nestes termos, pede deferimento.

Altamira PA , 14 de Abril de 2020 .
Valdenice Salatiel dos Santos
OAB/PA 61.795

Fechar